

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 23 de setembro de 2024

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Regulamentação da relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados

1

PL 03559/2024 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE)

Novos parâmetros de presunção de inexecuibilidade das propostas de licitações de obras e serviços de engenharia

2

PL 03566/2024 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)

Instituição do Plano Indústria Brasil

2

PL 03533/2024 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

Enquadramento de startups e S.A.s no Simples Nacional

3

PLP 00147/2024 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP)

Aumento de pena para crimes relativos às atividades lesivas ao meio ambiente em estado de calamidade pública e em caso de incêndio de vegetação

3

PL 03567/2024 - Autoria: Sen. Leila Barros (PDT/DF)

Instituição de pena e sanções para crimes de incêndio criminoso em áreas florestais, indígenas e de preservação ambiental

4

PL 03596/2024 - Autoria: Sen. Randolfe Rodrigues (PT/AP)

Aumento de pena e tipificação como crime hediondo em caso de provocação de incêndio em floresta e outras vegetações

5

PL 03606/2024 - Autoria: Dep. Rafael Prudente (MDB/DF)

Inclusão da intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo prescricional intercorrente no processo do trabalho

5

PL 03550/2024 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO)

Medidas para promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para PCDs pelo Poder Executivo

5

PL 03607/2024 - Autoria: Dep. JÚNIOR MANO (PL/CE)

Inclusão de medidas de prevenção ao trabalho análogo a escravidão no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) 6

PL 03613/2024 - Autoria: Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)

Redução da arrecadação do PIS/PASEP destinada ao desenvolvimento econômico pelo BNDES 7

PEC 00177/2015 - Autoria: Dep. Mário Heringer (PDT/MG)

Inclusão dos saberes dos povos originários na oferta de educação profissional técnica e tecnológica 7

PL 03600/2024 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Diretrizes para instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas 7

PL 03611/2024 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (MDB/SE)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Alteração de termos relativos à fiscalização de produtos de origem animal 8

PL 03530/2024 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

Limitação da publicidade e propaganda de alimentos ultraprocessados nos meios de comunicação 8

PL 03593/2024 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP)

Proibição do uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias 8

PL 03569/2024 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP)

Obrigatoriedade de inclusão de etiquetas para pessoas com deficiência visual em peças de vestuário 9

PL 03529/2024 - Autoria: Dep. Reimont (PT/RJ)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Regulamentação da relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados

PL 03559/2024 - Autoria: Sen. Laércio Oliveira (PP/SE), que "Dispõe sobre a distribuição de produtos industrializados, exceto veículos automotores, e sobre o contrato de distribuição."

Inclui que a **distribuição de produtos industrializados** será efetuada por **intermédio de contrato de distribuição**, celebrado entre **fornecedores e distribuidores**, pelo Código Civil e pelas disposições contratuais.

- Estabelece que o disposto **não se aplica à distribuição de veículos automotores**.

- Fixa que a distribuição é a relação contratual existente entre fornecedores e distribuidores, caracterizada pela compra e venda, com habitualidade, em determinado território, de produtos industrializados cuja propriedade se transfere ao distribuidor.

- Insere que constituem **objeto do contrato** de distribuição:

I - o **fornecimento** dos produtos industrializados a serem **adquiridos pelo distribuidor** e posteriormente por ele **revendidos** dentro de seu território; e

II - o **uso gratuito da marca** do fornecedor pelo distribuidor como forma de identificação e divulgação dos produtos industrializados a serem revendidos.

- **Veda ao fornecedor:**

I - invadir ou permitir, de forma omissiva ou comissiva, a invasão do território especificado no contrato de distribuição;

II - efetuar vendas diretas ao varejista, sem a prévia e expressa autorização do distribuidor dentro do território previamente estabelecido;

III - exigir do distribuidor obrigações e investimentos superiores à sua capacidade econômica e cujo retorno não ocorra durante o prazo de vigência do contrato de distribuição;

IV - exigir a aquisição de quaisquer de seus produtos em quantidades acima da capacidade financeira do distribuidor;

V - condicionar a aquisição de determinados produtos à compra de outros;

VI - alterar as condições contratuais relacionadas ao fornecimento de produtos ou ao atendimento direto a clientes do distribuidor no decorrer da relação contratual sem aviso prévio;

VII - impor a contratação de prestadores de serviços para o distribuidor; e

VIII - interferir na gestão empresarial do distribuidor.

- Fixa que após a celebração do contrato de distribuição, o fornecedor poderá efetuar **vendas diretas aos clientes** atendidos pelo distribuidor, desde que previamente regulamentado por instrumento escrito celebrado pelas partes.

- Determina que o contrato de distribuição poderá **estipular as condições de realização** de vendas diretas pelo fornecedor e o pagamento da comissão.

- Define que o fornecedor poderá efetuar vendas diretas a consumidor final que seja pessoa natural, inclusive por meio de comércio eletrônico.

- Fixa que, sem prejuízo das demais disposições, são **obrigações do distribuidor**, entre outros:

I - revender os produtos do fornecedor que sejam objeto do contrato de distribuição;

II - restringir a comercialização dos produtos objeto da distribuição ao território determinado em contrato, respeitando o

território de atuação dos demais distribuidores; e

III - utilizar-se das marcas do fornecedor, nos limites estabelecidos e no respectivo contrato de distribuição.

- **Veda ao distribuidor** i) efetuar vendas fora dos limites territoriais impostos no contrato de distribuição celebrado com o fornecedor; ii) causar prejuízo a marca do fornecedor.

- Estabelece que a **extinção do contrato** de distribuição se dará:

I - pelo término do prazo fixado em contrato;

II - pela rescisão bilateral;

III - pela rescisão unilateral;

IV - mediante iniciativa da parte inocente, em virtude de infração ao teor do disposto ou no contrato de distribuição; e

V - pela onerosidade excessiva prevista no Código Civil.

Novos parâmetros de presunção de inexecutabilidade das propostas de licitações de obras e serviços de engenharia

PL 03566/2024 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP), que "Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para estabelecer novo parâmetro para presunção de inexecutabilidade das propostas apresentadas nas licitações de obras e serviços de engenharia."

Modifica dispositivo para estabelecer que, no caso de **obras e serviços de engenharia**, serão consideradas **inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração**. Atualmente, o valor é de 70%.

- Inclui que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia **adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85%** do valor orçado pela Administração.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Instituição do Plano Indústria Brasil

PL 03533/2024 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Institui o Plano Indústria Brasil e dá outras providências."

Institui o **Plano Indústria Brasil**, com objetivo de promover o **desenvolvimento** e a **modernização da indústria nacional**, estimulando a inovação, a competitividade e a sustentabilidade.

- Define como **objetivos do plano**, entre outros:

I - **fomentar a inovação** e a tecnologia na indústria;

II - promover a **sustentabilidade** e a **economia circular**;

III - fortalecer as **pequenas e médias empresas (PMEs) industriais**; e

IV - incentivar a exportação e a competitividade internacional.

- Fixa que poderão aderir ao plano, pessoas jurídicas brasileiras que **realizarem atividades industriais classificadas na Seção C da CNAE** e que cumprirem requisitos mínimos de sustentabilidade e de realização de processo produtivo básico em território nacional estabelecidos em regulamento, assim como usufruir dos seguintes benefícios, entre outros:

I - **linhas de crédito favorecidas** para modernização de maquinário, expansão da capacidade produtiva e projetos sustentáveis;

II - **fundo de Garantia específico** para facilitar o acesso ao crédito por pequenas e médias indústrias; e

III - **incentivos para investimentos** em **tecnologias de energia renovável e eficiência energética**.

- Estabelece que os créditos financeiros relativos a dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica **corresponderão a 50% dos dispêndios realizados e estarão limitados a 5% da receita bruta total** de venda de bens e serviços do segundo mês-calendário anterior ao mês de apuração do crédito, excluídos os impostos e as contribuições incidentes sobre a venda.

- Determina que serão **habilitadas no plano** as pessoas jurídicas que **utilizarem tecnologias sustentáveis e adotarem práticas de economia circular**.

- Inclui que as instituições financeiras oficiais federais **disponibilizarão linhas de financiamento favorecidas para capital de giro**, para investimentos e para programas de internacionalização destinadas às pessoas jurídicas habilitadas, especialmente as **PMEs industriais**.

- Fixa que o **Fundo de Garantia do Plano Indústria Brasil** será formado por **recursos provenientes de parcela dos investimentos** em dispêndios em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica e por outras fontes definidas pela legislação.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Enquadramento de startups e S.As no Simples Nacional

PLP 00147/2024 - Autoria: Dep. Marangoni (UNIÃO/SP), que "Dispõe sobre o enquadramento de startups no Simples Nacional."

Altera a Lei do Simples Nacional para remover a vedação para que **pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte, enquadradas como startups** e constituídas como sociedades anônimas, possam **usufruir do Simples Nacional**.

- Fixa que, **ressalvadas as pessoas jurídicas e microempresas ou empresas de pequeno porte enquadradas como startups**, a alteração de dados no CNPJ, informada pela ME ou EPP à Receita Federal, equivalerá à comunicação obrigatória de exclusão do Simples Nacional, nas seguintes hipóteses, entre outras:

I - inclusão de atividade econômica **vedada à opção pelo Simples Nacional**;

II - inclusão de sócio pessoa jurídica;

III - inclusão de sócio domiciliado no exterior;

IV - **cisão parcial**; ou

V - extinção da empresa.

• MEIO AMBIENTE

Aumento de pena para crimes relativos às atividades lesivas ao meio ambiente em estado de calamidade pública e em caso de incêndio de vegetação

PL 03567/2024 - Aatoria: Sen. Leila Barros (PDT/DF), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para aumentar as penas aplicadas aos crimes ambientais praticados na vigência de estado de emergência ou de calamidade pública ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às mudanças climáticas, e aumentar a pena para o crime de incêndio florestal ou em demais formas de vegetação."

Inclui que os crimes relativos às **atividades lesivas ao meio ambiente** terão suas **penas aumentadas até o dobro** quando forem cometidos na vigência de **estado de emergência ou de calamidade pública** ou em situações de desastres resultantes de eventos adversos associados ou não às **mudanças climáticas**.

- **Aumenta a pena para reclusão de 3 a 6 anos e multa pelo ato de provocar incêndio em floresta** ou em demais formas de vegetação. Atualmente, apenas é de reclusão de 2 a 4 anos e multa.

- Modifica o dispositivo para estabelecer que, se o crime **de provocação de incêndio em floresta** ou em demais formas de vegetação é culposo, a **pena é de detenção de 1 a 2 anos**, e multa. Atualmente, a pena é de detenção de 6 meses a 1 ano, e multa.

Instituição de pena e sanções para crimes de incêndio criminoso em áreas florestais, indígenas e de preservação ambiental

PL 03596/2024 - Aatoria: Sen. Randolfe Rodrigues (PT/AP), que "Altera as Lei nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), 4.829, de 05 de novembro de 1965, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para dispor sobre o aumento de pena e sanções para crimes de incêndio criminoso em áreas florestais, rurais e de preservação ambiental."

Altera a lei de atividades lesivas ao meio ambiente, para estabelecer **pena pelo ato de provocar incêndio em mata ou floresta de reclusão, de 4 a 10 anos e multa**.

- Estabelece que a **pena é aumentada de 1/4 até a metade se o crime for cometido**, dentre outros i) **em terras indígenas, quilombolas ou assentadas; e ii) em área de preservação ambiental**.

- Fixa que as **multas deverão considerar o valor total do dano ambiental causado e a capacidade econômica** do infrator, podendo variar de 50 a 100 mil) salários-mínimos. Também será aplicada:

I - a suspensão, após o trânsito em julgado, de todas as atividades econômicas nas áreas afetadas pelo incêndio pelo prazo de até 10 anos, conforme a gravidade do dano ambiental;

II - a sustação de empréstimos ou financiamentos concedidos com recursos públicos ou subsidiados pelo Poder Público a pessoas físicas ou jurídicas até o trânsito em julgado, quando, em caso de condenação, haverá o seu cancelamento;

III - a vedação à concessão de novos financiamentos por um período de até 10 anos, contados a partir do trânsito em julgado; e

IV - o impedimento de participar em processo licitatório ou participar da execução de contrato com o Poder Público pelo prazo de 5 anos, contados a partir do trânsito em julgado;

- Determina que, se o crime previsto neste artigo for cometido na **modalidade culposa**, a pena será de **detenção de 1 a 5**

anos.

- Define que, em relação às operações de **crédito rural**, é idôneo o proponente condenado pelo crime acima.

- Impede de requerer **recuperação judicial** o devedor que, no exercício de atividade rural por pessoa jurídica, tenha sido condenado judicialmente, com trânsito em julgado, nos 5 anos anteriores ao pedido.

Aumento de pena e tipificação como crime hediondo em caso de provocação de incêndio em floresta e outras vegetações

PL 03606/2024 - Autoria: Dep. Rafael Prudente (MDB/DF), que "Altera as Leis nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de crimes ambientais) e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para recrudescer a pena de quem provoca incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, bem como para tornar este crime hediondo."

Altera a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer que em caso de provocação de **incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação**, a pena será de **reclusão de 4 a 8 anos e multa**. Atualmente, a pena é de reclusão de 2 a 4 anos e multa.

- Estabelece que, se o crime é culposo, a **pena é de reclusão de 1 a 2 anos e multa**. Atualmente, a pena é de detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

- Inclui no **rol da Lei de Crime Hediondos** o crime de **provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação**.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Inclusão da intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo prescricional intercorrente no processo do trabalho

PL 03550/2024 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO), que "Acrescenta o § 3º ao art. 11-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir a necessidade de intimação pessoal do credor para a validade da fluência do prazo da prescrição intercorrente."

Inclui na CLT que a **fluência do prazo da prescrição intercorrente no processo do trabalho** terá início apenas após a **intimação pessoal do credor**, assegurando a ciência inequívoca do início da contagem do prazo prescricional.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Medidas para promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para PCDs pelo Poder Executivo

PL 03607/2024 - Autoria: Dep. JÚNIOR MANO (PL/CE), que "Estabelece medidas para a promoção de oportunidades de emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência."

Estabelece medidas para promoção de oportunidades de **emprego e empreendedorismo para pessoas com deficiência**, mediante a celebração de acordos de cooperação técnica entre o **Ministério do Trabalho e Emprego e o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, que deverão adotar as seguintes medidas, dentre outras:

I - fornecer às pessoas com deficiência, que desejem se tornar empreendedores ou trabalhadores autônomos **assistência técnica, capacitação em gestão de negócios** e acesso ao financiamento do **microcrédito**;

II - criar programas para facilitar o acesso das pessoas com deficiência a **oportunidades de emprego em micro, pequenas e médias empresas** e inclusão em programas de aprendizagem e estágios remunerados;

III - oferecer **suporte técnico e orientações a micro, pequenas e médias empresas**, com o objetivo de facilitar a contratação de pessoas com deficiência, incluindo as adequações necessárias para a acessibilidade e adaptação de postos de trabalho; e

IV - desenvolver e implementar **programas de formação, aprendizado específico e capacitação** contínua para as pessoas com deficiência,

- Permite ao **Poder Executivo** a instituição de, dentre outras medidas:

I - **incentivos fiscais** e subsídios específicos para micro, pequenas e médias empresas que promovam a contratação e permanência de pessoas com deficiência; e

II - parcerias com **instituições de ensino** e organizações não governamentais que atuem na capacitação e qualificação profissional de pessoas com deficiência.

- Estabelece que o **descumprimento das disposições sujeitará os infratores a fiscalização e sanções administrativas**, incluindo multas e outras penalidades.

- Fixa que as **despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias governamentais** próprias, suplementadas se necessário.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Inclusão de medidas de prevenção ao trabalho análogo a escravidão no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

PL 03613/2024 - Autoria: Dep. Gervásio Maia (PSB/PB), que "Altera a redação da Lei nº 14.620, de 15 de julho de 2023, para incluir medidas de prevenção à contratação de mão de obra em condições análogas à escravidão."

Inclui medidas de **prevenção à contratação de mão de obra** em condições análogas à escravidão para o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

- Inclui como diretrizes do programa, o estímulo ao cumprimento da função social da propriedade e do direito à moradia, **observado os valores sociais do trabalho e a garantia de redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança**.

- Inclui que o **PMCMV**, deve **assegurar que os participantes do programa adotem medidas para inibir contratação direta ou indireta de trabalhadores** em condições de trabalho **análogo à escravidão**.

- Define que **empresas que tenham sido autuadas por infrações trabalhistas** pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condição análoga à escravidão não poderão participar do programa.

- Estabelece que compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, **fornecer lista de empresas que**

tenham sido autuadas por infrações trabalhistas pela contratação direta ou indireta de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

• CUSTO DE FINANCIAMENTO

Redução da arrecadação do PIS/PASEP destinada ao desenvolvimento econômico pelo BNDES

PEC 00177/2015 - Autoria: Dep. Mário Heringer (PDT/MG), que "Dá nova redação ao §1º do art. 239 da Constituição Federal, alterando o percentual de recursos destinado ao BNDES para financiamento de programas de desenvolvimento econômico."

Reduz de 40 para 20% a parcela de recursos resultante da arrecadação das contribuições para o PIS/PASEP que é destinada especificamente para **financiar programas de desenvolvimento econômico por intermédio do BNDES**, de acordo com critérios de remuneração que preservem o valor destes recursos.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Inclusão dos saberes dos povos originários na oferta de educação profissional técnica e tecnológica

PL 03600/2024 - Autoria: Sen. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 14.645, de 2 de agosto de 2023, que trata da política nacional de educação profissional e tecnológica, para consideração dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas na oferta de educação profissional e tecnológica."

Inclui na lei que a oferta de educação profissional técnica e tecnológica será orientada pela avaliação da qualidade das instituições e dos cursos que deverá considerar entre outros, no **contexto social, a consideração dos saberes dos povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas**.

- Determina que o fomento à expansão da oferta de educação profissional e tecnológica em instituições públicas e privadas, consideradas as necessidades regionais **e sociais, inclusive de povos originários, incluídos os indígenas, e dos quilombolas**.

Diretrizes para instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas

PL 03611/2024 - Autoria: Sen. Alessandro Vieira (MDB/SE), que "Estabelece diretrizes para as instituições de ensino privadas na prestação de serviços educacionais a estudantes bolsistas."

Determina que as **instituições de ensino privadas** que **ofereçam bolsas de estudos**, inclusive aquelas que **recebem recursos públicos e benefícios fiscais** em razão da **concessão destas bolsas**, deverão garantir:

I - o desenvolvimento de uma **política de bolsas inclusiva**, com **igualdade de condições entre os estudantes**, zelando para que sejam tratados de forma equitativa, com a **participação nas mesmas unidades**, turmas, turnos e atividades dos demais estudantes; e

II - a implementação de **mecanismos que visem à integração dos educandos** e a superação de estigmas.

- Define que a **fiscalização será realizada pelo MEC, em conjunto** com os **Conselhos Estaduais e Municipais de Educação**, sem prejuízo da fiscalização e controle realizados pelos demais órgãos competentes.

- Fixa que as instituições de ensino que descumprirem o disposto estarão sujeitas às **seguintes penalidades**:

I - **advertência**;

II - **multa proporcional ao faturamento da instituição**, com destinação dos recursos ao **FNDE**;

III - **suspensão de benefícios fiscais** e outros incentivos recebidos; e

IV - em caso de **reincidência, perda da certificação de entidade beneficente** de assistência social.

- Estabelece que as instituições de ensino que mantenham estudantes bolsistas em unidades, turnos ou turmas separadas **deverão se adequar, após 365 dias da vigência da lei**.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• **AGROINDÚSTRIA**

Alteração de termos relativos à fiscalização de produtos de origem animal

PL 03530/2024 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Altera a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõe sobre inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, e dá outras providências."

Altera o termo "**inspeção** sanitária e industrial" para "**fiscalização** sanitária e industrial", a fim de uniformizar termos relativos à **fiscalização de produtos de origem animal**.

• **ALIMENTÍCIA**

Limitação da publicidade e propaganda de alimentos ultraprocessados nos meios de comunicação

PL 03593/2024 - Autoria: Dep. Nilto Tatto (PT/SP), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre restrições à propaganda de alimentos ultraprocessados."

Veda a **veiculação de publicidade de alimentos ultraprocessados em páginas de pesquisas, anúncios de vídeos ou nas mídias de streaming, em áudio, em redes sociais, em páginas eletrônicas**.

- **Limita** a propaganda comercial de alimentos ultraprocessados nas emissoras de rádio e televisão ao horário entre **20 e 6 horas**.

- Proíbe o direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica de alimentos ultraprocessados **à criança e ao adolescente**, dentre outras ferramentas, em anúncios impressos, comerciais televisivos, spots de rádio, banners e páginas na internet, embalagens, promoções, merchandising, ações por meio de shows e apresentações e disposição dos produtos nos pontos de vendas.

• **PNEUS**

Proibição do uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias

PL 03569/2024 - Autoria: Dep. CAPITÃO AUGUSTO (PL/SP), que "Dispõe sobre a proibição do uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais, e dá outras providências."

Proíbe o uso de pneus ressolados em veículos de transporte de carga e de passageiros em rodovias federais e estaduais no Brasil.

- **Define o pneu ressolado** como aquele que, **após o desgaste da banda de rodagem original, passa por um processo de reforma** para aplicação de uma nova camada de borracha sobre a carcaça existente.

- Estabelece que as empresas responsáveis pelo transporte de carga e de passageiros deverão substituir os pneus ressolados por pneus novos, fabricados de acordo com as normas de segurança vigentes estabelecidas pelo INMETRO. O descumprimento sujeitará o infrator às seguintes **penalidades**:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 por veículo flagrado utilizando pneus ressolados; e

II - apreensão do veículo até a regularização do estado dos pneus, com a devida substituição por pneus novos.

- Fixa que a **fiscalização** será realizada pelos **órgãos de trânsito competentes, com o apoio das Polícias Rodoviárias Federal e Estaduais** e que o **Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de 90 dias**, detalhando os procedimentos e critérios para a aplicação das penalidades.

• TÊXTIL

Obrigatoriedade de inclusão de etiquetas para pessoas com deficiência visual em peças de vestuário

PL 03529/2024 - Autoria: Dep. Reimont (PT/RJ), que "Obriga as empresas do setor Têxtil a identificarem as peças de vestuário produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual, bem como a disponibilizarem informações adicionais sobre o produto por meio de QR Code em todo território nacional e dá outras providências."

Obriga as **empresas do setor têxtil** a identificar as peças de vestuário produzidas **com etiquetas em braile ou outro meio acessível para pessoas com deficiência visual**.

- Determina a utilização de etiquetas com informações quanto à **cor, composição, tamanho da peça e forma de lavagem e QR Code** que direcione para uma página na internet com informações adicionais sobre o produto.

- **Veda a cobrança de valores adicionais** para a aplicação das etiquetas.

- Cabe aos órgãos municipais competentes **fiscalizar** o cumprimento das determinações e, em caso de descumprimento, os **infratores estarão sujeitos à multa de 5 mil reais por cada descumprimento**, que será revertida ao Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.